

Ofício n.º 69/2020

Recife-PE, 10 de abril de 2020

Ao Exmo. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Assunto: **Suspensão de direitos durante a quarentena sanitária**

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em Pernambuco – SINTRAJUF/PE, legítimo representante das servidoras e servidores dos ramos especializados e comum do Judiciário da União em nosso Estado, por meio de seu representante que este assina, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência considerar e solicitar o que segue:

1. É consabido que estamos, servidores e Administrações do Judiciário, inseridos em um grave contexto de crise sanitária permeada por uma crise econômica com tendência ao aprofundamento. Essa situação produz e produzirá reflexos nos orçamentos públicos, não se concebendo que o Poder Judiciário da União tangencie completamente essa realidade.
2. Em função dessa conjuntura, vigora hoje no País, sob firme recomendação por parte de autoridades sanitárias locais e internacionais, um isolamento social (quarentena) de grandes proporções, que deve perdurar por período estimado entre dois a três meses, segundo algumas fontes. Medidas nesse sentido foram adotadas em todos os ramos do Poder Judiciário da União em Pernambuco, inclusive por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (TRE-PE), pelas quais saudamos essa Presidência.

Da excepcionalidade da situação

3. No exercício de louvável engajamento no esforço nacional de prevenção à disseminação do COVID-19, o TRE-PE editou resoluções e portarias, tomando como referência a disciplina da Resolução n.º 313/2020 expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no sentido de estabelecer regime extraordinário de plantão, restringindo de modo generalizado o trabalho presencial e a circulação de pessoas nas dependências da Sede e demais Unidades do Tribunal.

A Portaria n.º 209, de 20 de março de 2020, da Presidência do TRE-PE, determina em seu art. 1º “o fechamento temporário de todas as unidades da Justiça Eleitoral em Pernambuco, incluindo Cartórios Eleitorais, Postos e Centrais de Atendimento ao Eleitor, **e instituir o Regime de Plantão Extraordinário**, que funcionará em idêntico horário ao do expediente regular da Justiça Eleitoral de Pernambuco e importará em

suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, e colaboradores, assegurada a manutenção dos serviços essenciais jurisdicionais e administrativos, inclusive os voltados à execução das eleições.”

Já os arts. 2º e 3º da Portaria n.º 208/2020 dispõem da seguinte forma:

Art. 2º Recomendar aos gestores que adotem as providências necessárias à continuidade do trabalho remoto, priorizando, no âmbito de cada unidade, os serviços considerados essenciais, de modo a evitar, o quanto possível, maiores prejuízos às atividades institucionais.

Art. 3º Os gestores e demais servidores devem permanecer de prontidão, com os meios de comunicação ativos, podendo ser acionados sempre que houver necessidade. (Grifamos).

4. O mencionado ato do CNJ toma por pressuposto a declaração pública de Pandemia do COVID-19 e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial de Saúde, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional do Ministério da Saúde e a aprovação do estado de Calamidade Pública no Brasil pelo Congresso Nacional para disciplinar o funcionamento do Poder Judiciário sob regime de excepcionalidade e emergência.

5. Em razão dessa excepcionalidade, foi suspenso todo o trabalho presencial, adotando-se o trabalho remoto sem observância, pelo período que durar a quarentena, das limitações previstas para o teletrabalho quanto aos percentuais de servidores por setor na modalidade. As normas aplicáveis facultam aos tribunais a adoção de medidas complementares com o fim de atender aos objetivos das recomendações sanitárias referidas.

6. Importa registrar o fato de que a quarentena ocorre como medida necessária de atenção à saúde pública, imposta portanto, sendo questão de responsabilidade sanitária individual e institucional. Os servidores estão impedidos de comparecer às unidades de trabalho, ressalvadas as exceções regulamentares, por imposição das autoridades de saúde e do próprio Tribunal.

Da situação de ameaças e incertezas dos servidores

7. Nessa situação, os servidores continuam desempenhando suas funções no teletrabalho, plantões e urgências, com devotamento. O resultado, surpreendentemente positivo para tão exíguo período de adaptação, é atestado pelos próprios Órgãos do Judiciário.

8. De outro lado, essa expressão do trabalho dos servidores, no Judiciário e em outras searas, não se faz acompanhar do apreço que se espera das autoridades que comandam o País. Uma das marcas das iniciativas vindas do Congresso e do Executivo

é a tendência a depositar, de modo unilateral, sem diálogo social e sem justiça, os custos da crise sobre os trabalhadores do setor privado e público. Omitem-se, porém, ostensivamente, setores privilegiados e com capacidade contributiva.

9. Os servidores e seus direitos, que já sofrem uma campanha de detração virulenta, ocupam plano central no debate “público” como vilão dos apertos fiscais do estado e como a fonte dos recursos necessários ao enfrentamento da crise econômico-sanitária, na ótica ora entronizada. Estamos diante de inúmeras ameaças legislativas contra direitos básicos (irredutibilidade salarial, progressão/promoção, condições de trabalho, financiamento regular do serviço público, concurso público etc), durante um isolamento sanitário!

Da aplicação ordinária de normas restritivas em situação excepcional

10. Diante de movimentações em procedimentos administrativos nos Tribunais, e nesse E. TRE-PE especificamente do teor dos autos do PA SEI n.º 0009695-56.2020.6.17.8000, com a devida vênia e acatamento, este Sindicato sente-se impelido a fazer as seguintes considerações:

Insalubridade e à periculosidade

11. As normas declinadas no referido procedimento administrativo que estabelecem as condições para a percepção dos adicionais em tela preveem as hipóteses em que, excepcionalmente, não presentes aquelas condições, há de se manter o pagamento referente a insalubridade ou periculosidade.

O art. 35, parágrafo único, da Lei n.º 8.112/1990, tem a seguinte redação:

“Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para fins de percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

I – doação de sangue;

II – alistamento eleitoral;

III – casamento;

IV – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda e tutela e irmãos;

V – férias;

VI – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

VII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII – licença:

- a) à adotante e à paternidade;**
- b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;**
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.”**

Gratificação de Atividade de Segurança (GAS)

12. Com relação à Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), percebida pelos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário – Agentes de Segurança, o parágrafo segundo do artigo 17 da Lei n.º 11.416/2006 (que disciplina a carreira dos servidores no Judiciário da União) estabelece as hipóteses em que é vedada a percepção dessa verba.

O dispositivo citado traz a seguinte redação: **“É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.”**

13. A Resolução nº 22.595, de 27 de setembro de 2007, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que disciplina especificamente a GAS, em seu art. 1º, *caput*, condiciona o pagamento dessa verba ao exercício, pelos ocupantes daquele cargo, de **“(…) atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, desde que no efetivo desempenho dessas atividades (...)”**.

O artigo 3º daquele diploma exige como **“(…) condição para continuidade da percepção da GAS a participação, com aproveitamento, em Programa de Reciclagem Anual (...)”**. Já o artigo 4º estabelece a hipótese de vedação ao recebimento da GAS nos seguintes termos: **“É vedada a percepção da gratificação de que trata este ato por servidor em exercício de função comissionada ou de cargo em comissão.”**

Conclusões

14. Reportando-se aos item 11 deste ofício, trazemos à consideração a necessidade de cotejamento das hipóteses legais e regulamentares que, mesmo diante da ausência das condições para a concessão do adicional de insalubridade/periculosidade e do auxílio transporte, autorizam o pagamento dessas rubricas.

No caso da insalubridade/periculosidade, as hipóteses insertas no art. 35, parágrafo único e seus incisos, da Lei n.º 8.112/1990, são comparáveis com o confinamento imposto por uma quarentena sanitária que pretende minorar os custos de vidas humanas numa crise de saúde pública?

O adicional é pago em casos de doação de sangue, alistamento eleitoral (suspensão, inclusive, por conta da quarentena), casamento, férias, participação em programa de treinamento regularmente instituído, comparecimento a júri e outros serviços obrigatórios por lei e licença: a) à adotante e à paternidade; b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos; c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

Na situação especialíssima em que nos encontramos, há que se considerar o afastamento por quarentena imposta.

Dessa forma, fica exposta a desproporcionalidade entre as hipóteses apontadas na norma e a atual situação excepcional vivenciada por servidores e toda a sociedade brasileira, cabendo, a nosso sentir, uma ponderação consentânea com a determinação de isolamento social.

15. No concernente à GAS, itens 12 e 13 do presente, o normativo transcrito, em resumo, exige as seguintes condições para percepção – e sua continuidade – da GAS pelos Agentes de Segurança da Justiça Eleitoral: a) ocupar o cargo mencionado; b) atribuições estejam relacionadas às funções de segurança; **c) no efetivo desempenho dessas atividades**; d) Não designação do Agente de Segurança para o exercício de função comissionada ou cargo em comissão; e) participação com proveito em curso anual.

16. Com a devida vênia, compreendemos que todas as condições acima seguem atendidas durante a suspensão da atividade presencial determinada por questões sanitárias. A exemplo dos demais servidores, os Agentes de Segurança continuam no desempenho de suas atribuições, **em regime extraordinário de plantão**, conforme definido pelo CNJ. Tanto que a Assessoria Especial de Segurança (ASSEG) do TRE-PE informou nos autos daquele processo que esses servidores estão “, **inclusive com escala de plantões e deslocamento de servidor ao interior do Estado para cumprir nossas obrigações**”.

17. Nos termos do art. 2º da Portaria n.º 208, o Tribunal recomenda “**aos gestores que adotem as providências necessárias à continuidade do trabalho remoto, priorizando, no âmbito de cada unidade, os serviços considerados essenciais, de modo a evitar, o quanto possível, maiores prejuízos às atividades institucionais.**” Dentre os serviços essenciais inclui-se a “**segurança institucional**”, indicada no inciso IV, do parágrafo 1º do art. 1º da mesma Portaria n.º 208, alterada pela Portaria n.º 209.

18. Não custa reiterar que essa **situação excepcionalíssima decorre de motivos relacionados à saúde individual e coletiva, motivos graves, como dito acima, de emergência sanitária de importância nacional e internacional**. De outra parte, apontamos o **caráter remuneratório alimentar dessas verbas, a relevância que elas assumem nesse momento nos orçamentos familiares dos servidores; verbas que devem ser manejadas pela Administração considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conferindo-lhes o máximo de estabilidade.**

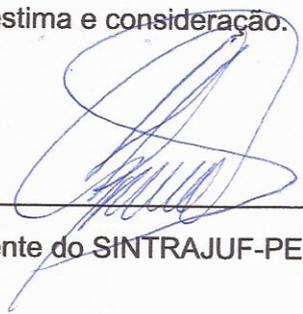
19. Conduzindo-nos para conclusão do presente e remetendo a outro tipo de verba de grande impacto no orçamento familiar dos servidores, fazemos menção ao Ofício Circular n.º 04/CN-CNJ/2020, de 31 de março, em que o ministro Dias Toffoli reitera o Provimento n.º 64/2017 e da Recomendação n.º 31/2018, visando advertir para que tais diretrizes permanecem vigentes. Prevenimos que, na conjuntura política crítica que envolve os servidores, inclusive os do Judiciário da União e do Estados, Pernambuco sobretudo, a advertência do CNJ não pode ser interpretada como autorização para rediscutir ou colocar sob risco o pagamento de auxílio alimentação ou outro já vigente.

20. Diante do exposto, concluímos solicitando respeitosamente que Vossa Excelência se digne de:

- a) determinar nos autos do PA SEI n.º 0009695-56.2020.6.17.8000 a manutenção do pagamento dos adicionais retro mencionados e da GAS, preservando os direitos em questão incólumes, durante a situação excepcional de quarentena sanitária;
- b) determinar a manutenção da GAS inclusive para os servidores enquadrados em grupo de risco, que devem ser, por ato da Administração, afastados de escala de atividade presencial, cabendo aos gestores viabilizar com o servidor formas de trabalho remoto;
- c) determinar aos setores da Administração que se abstenham de encaminhar quaisquer medidas restritivas a direitos durante o período excepcional da crise de saúde pública;
- d) encaminhar às instâncias superiores da Justiça Eleitoral mensagem contrária às iniciativas de redução de remuneração e direitos de servidores, sob o pretexto de “contribuir com o enfrentamento da crise”.

Certos de contar com a compreensão de Vossa Excelência, são estas as ponderações que por hora temos a fazer.

Renovamos os elevados votos de estima e consideração.



Presidente do SINTRAJUF-PE